

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	13888.001866/2007-26
ACÓRDÃO	2401-012.084 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE N° 21 DO STF. O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1° do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante n° 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 462 e ss), trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contra a empresa BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA, cujo montante consolidado em 27/06/2006, por meio da NFLD DEBCAD nº 35.870.921-0, é de R\$14.153,52 (catorze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), na competência 01/2003.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal —MPF n.º 09295845F00, de 27/03/2006, recebido pelo contribuinte em 04/04/2006 (fls. 45).

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.'s 41/43, os valores lançados na presente notificação são referentes às contribuições sociais, correspondentes à parte da empresa, dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas, as destinadas ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição destinada a Terceiras Entidades (SALARIO

EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), devidas sobre a remuneração paga aos segurados empregados a serviço da empresa.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a contribuição destinada ao GILRAT, relativa à competência 01/2003, foi objeto de depósito judicial efetuado nos autos da ação de mandado de segurança n.º 2002.61.09.006064-5, cujo desfecho restou desfavorável ao contribuinte.

Tempestivamente, o contribuinte contestou o lançamento fiscal (fls. 73/90), sendo as seguintes razões de defesa:

1. Em primeira preliminar, alega nulidade do procedimento fiscal, por não ter a fiscalização obedecido ao critério da dupla visita, onde prevalece, inicialmente, a notificação da empresa com o intuito de esta proceder às regularizações.
2. Em segunda preliminar, dispõe ser ilegal o presente lançamento, por ter sido o Relatório Fiscal omissivo em pontos relevantes, limitando-se a meros cálculos, sem apontar quais os fatos concretos que geraram a convicção de débito.
3. No mérito, dispõe que, por não concordar com a cobrança da contribuição previdenciária para o Seguro Acidente do Trabalho, impetrou, em 17 de outubro de 2002, o Mandado de Segurança n.º 2002.61.09.006064-5, objetivando questionar a citada contribuição.
4. Tendo sido deferida parcialmente a medida liminar, solicitou autorização para depositar em juízo a referida contribuição, o que foi deferida em 02/04/2003.
5. A impugnante comprovou o depósito em juízo referente à competência janeiro/2003 e continuou a recolher o tributo normalmente. Findo o processo com decisão contrária ao contribuinte, os autos foram arquivados, porém o INSS não solicitou a conversão do depósito em renda, o que, por sua desídia, gerou a presente NFLD.

Em 25 de agosto de 2006, o Serviço do Contencioso Administrativo em Campinas/SP baixou os autos em diligência, para que fosse providenciado o desmembramento da rubrica SAT, constituindo-a em autos apartados, devendo o mesmo ser encaminhado à Procuradoria local para providências relativas à conversão do depósito em renda.

Em atenção à Diligência Fiscal, a Auditora Notificante encaminhou novo Relatório Fiscal ao contribuinte, suprimindo o item 15 do mesmo e reabrindo o prazo para apresentação de defesa, que foi apresentada em 27 de dezembro de 2006. Porém, não efetuou o devido desmembramento. Apresentou, apenas, planilha - De/Para, objetivando a retirada de tais valores do presente Lançamento.

Dessa forma, os autos foram novamente baixados em diligência, ao órgão preparador (DRF de origem), por meio do Despacho n.º 80, da 6ª Turma da DRJ/BSA, em 28 de novembro de 2007, para que fosse providenciado o devido desmembramento, objetivando a emissão do processo desmembrado à Procuradoria e posterior retorno do presente, para julgamento.

Às folhas 210, a DRF de Piracicaba informa que os valores referentes ao SAT foram transferidos para o processo DEBCAD n.º 37.214.897-2, consolidado em 27 de junho de 2006, no valor originário de R\$ 4.388,83 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Informa, ainda, que o saldo deste Auto-de-Infração é de R\$ 9.764,69 (nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 462 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

AIOP (NFLD n.º 35.870.921-0)

BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS FOLHA DE PAGAMENTO.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentado nas folhas de pagamento da empresa, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Não ficaram configurados nos autos os casos de nulidade argüidos pela defendente.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 472 e ss), alegando, em suma: (i) inconstitucionalidade do arrolamento de bens; (ii) nulidade da decisão recorrida, pois deixou de manifestar sobre a ilegal e inconstitucional aplicação da taxa SELIC e multa confiscatória; (iii) inaplicabilidade de juros à taxa SELIC; (iv) caráter confiscatório da multa aplicada.

Às e-fls. 497 e ss, consta nos autos a seguinte **Informação Fiscal**:

[...] **INFORMAÇÃO FISCAL**

1) Em cumprimento ao determinado no DESPACHO n.º 80 — 6a Turma da DRJ/BSA, proferido em 28/11/2007 no processo supra, efetuamos o desmembramento do débito NFLD n.º 35.870.921-0, constituindo uma nova notificação o AI de n.º 37.214.897-2 referente à rubrica SAT.

2) Inconformada com a decisão, o contribuinte protocolou em 28/10/2010, sob n.º 08.1.2500-7, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, na qual alega estar o débito extinto por conversão de depósito judicial em renda a favor da União.

3) Analisando o valor do depósito convertido em renda a favor da União, procedente da conta 3969 280 00001450 6, encerrada em 08/10/2008, constatamos que o valor depositado pelo contribuinte refere-se também ao valor do GILRAT, cujo valor de R\$ 4.969,82 (quatro mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), não foi incluso no processo desmembrado (o de nº 37.214.897-2).

4) O valor total que deveria ter feito parte do processo desmembrado citado acima, seria de R\$ 7.376,95 (sete mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), constituído de R\$ 2.407,13 (dois mil e quatrocentos e sete reais e treze centavos — correspondente à rubrica SAT) e R\$ 4.969,82 (quatro mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos — correspondente à rubrica GILRAT).

5) Como já dito anteriormente o primeiro fez parte do débito desmembrado e o segundo permaneceu indevidamente no processo de origem — NFLD 35.870.921-0.

6) O valor do depósito efetuado pelo contribuinte nos autos do processo — Mandado de Segurança nº 2002.61.09.006064-5, convertido em renda a favor da União corresponde a importância de R\$ 9.068,19 (nove mil e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

7) Por todo o exposto, PROPOMOS consulta ao CARF sobre a possibilidade de envio do processo nº 13888.001866/2007-26 a essa DRF, para realizarmos novo desmembramento do débito NFLO 35.870.921-0, de modo a dele excluir a importância de R\$ R\$ 4.969,82 (quatro mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), correspondente à parte do GILRAT.

8) Sugerimos que após efetuarmos o novo desmembramento, os processos desmembrados sejam arquivados por serem constituídos de valores objeto de depósito judicial já convertido em renda.

9) À Sra. Chefe da EAC/1 para ciência e conhecimento.

À e-fl. 511, consta nos autos o seguinte **Despacho de Consolidação**:

[...] Para fins de esclarecimento, tendo em vista a ocorrência de dois desmembramentos do debcad original, faz-se necessário integrar todas as informações dos 4 processos administrativo envolvidos em um único despacho.

Para tanto, sabe-se que, em 30/07/2007, houve a protocolização do processo de no 13888.001866/2007-26, referente ao debcad original de no 35.870.921-0, o qual foi constituído por meio de NFLD.

Ato contínuo, face à determinação proferida no escopo do Despacho no 80, de 28/11/2007, pela DRJ de Brasília/DF, procedeu-se ao primeiro desmembramento do débito original, lavrando-se um novo AI que englobasse apenas a rubrica SAT, a qual foi constituída por meio do debcad nº 37.214.897-2 nos autos do processo administrativo no 13888.000541/2009-98.

Insatisfeita. com a decisão, a interessada impetrou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União atinente ao referido AI. por meio da formalização de um novo processo, protocolizado sob o no 13888.005150/2010-01 em 28/10/2010.

Após nova análise, constatou-se que o débito relativo ao GILRAT estava incluído indevidamente no segundo debcad (no 37.214.897-2). Assim, para se adequar aos depósitos judiciais efetuados pela empresa em epígrafe, realizou-se um novo desmembramento do débito original, constituindo-se. a aludida rubrica por meio de outro AI, desta feita incluída no debcad no 37.365.079-5 com a protocolização do processo administrativo de rio 13888.724682/2011-14.

No fim das contas, decidiu-se pelo cancelamento dos debcads nos 37.214.897-2 e 37.365.079-5 por meio dos Despachos Decisórios nos 0078/2012 e 0079/2012, respectivamente, exarados pelo SECAT da DRF de Piracicaba/SP em 30/04/2012, haja vista suficiente valor depositado em juízo e transformado em pagamento definitivo à União. Vale dizer, por derradeiro, que o processo administrativo original, formalizado em 2007, ainda se encontra em andamento no âmbito do CARF.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1° do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante n° 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

2. Preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Preliminarmente, o recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a decisão teria deixado de apreciar os argumentos trazidos acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e multa confiscatória.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida, por entender que a decisão foi fundamentada, tendo consignado expressamente acerca da regularidade do procedimento fiscal, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

A propósito, sobre as alegações acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, tendo examinado a prova dos autos, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

E, ainda, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

As demais alegações do recorrente, a meu ver, dizem respeito ao mérito da questão posta, não se tratando de preliminar, eis que o lançamento foi devidamente motivado, não havendo qualquer prejuízo para a compreensão dos fatos narrados e as infrações imputadas ao sujeito passivo. A decisão recorrida também entendeu desta forma, motivo pelo qual, não vislumbro qualquer omissão neste particular, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Assim, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

3. Mérito.

No tocante ao mérito, o recorrente se limitou em requer o afastamento da multa e juros aplicados, por entender que seriam extremamente elevados, estando a exigência eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

A propósito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

E, ainda, quanto à multa de ofício aplicada pela fiscalização, ela pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Para além do exposto a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Por fim, cabe destacar que a Unidade da Receita Federal do Brasil, responsável pela execução do presente Acórdão, deverá observar as considerações constantes no **Despacho de Consolidação** (e-fl. 511), transcritas anteriormente, com o intuito de evitar eventual cobrança em duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite